

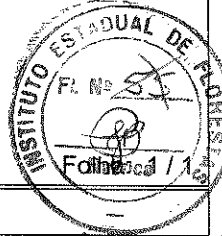


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 069135 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº:

[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Outorga Não há processo

Processo: _____ Atividade: Exploração Florestal em A.P.P.
Classe: _____ Porte: _____

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome / Razão Social: CLAUDIA CEOLA
[] CNPJ CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 850.317.806-06
Nome fantasia: _____
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AV. TAUREDO NEVES Nº/km: 111
Complemento: _____ Bairro/localidade: CENTRO
Município: CHAPADA GAÚCHA UF: MG CEP: 39314-000 Telefone: () _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Empreendimento: _____ CNPJ: _____
Telefone: () _____ / Endereço: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

1 - SUPRIMIR A VEGETAÇÃO NATIVA, TIPO DE VEREDA, EM UMA ÁREA TOTAL DE 50,67 ha (Cinquenta hectares, sessenta e sete ares) DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA VEREDA DO CARRIÃO NUA E LARGA, DIREITA DO RIO CARIMUNHA COM A UTILIZAÇÃO DE TRATOR COM GRAPAS, SEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, BEM COMO INTERVENÇÃO NA CIDADIA VEREDA COM ABERTURAS DE CANAIS PARA ESTOCAMENTO, SECAGEM E PLANTIO DE SAUVAZAS NO LOCAL; FAZENDA REUNIDAS / RETIRO, INSERIDA NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL COUMA e GIÃO.

2 - FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, NA ÁREA TOTAL ACIMA DESCRITA.

3 - UTILIZAR 02m³ (dois metros cúbicos) DE MADEIRA BRANCA/COMUM, PRODUTO DA FLORA NATIVA SEM DOCUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL, NA CONSTRUÇÃO DE CERCA NA FAZENDA REUNIDAS / RETIRO - ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE JANEIARIA/MG.

BODIS 100.844/08 de 16/12/2008.

EMBASAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	Infração (1)	86	II	-	305	Decreto nº 44.844/08.
	Infração (2)	86	-	B	322	Decreto nº 44.844/08.
	Infração (3)	86	IV	-	350	Decreto nº 44.844/08.
	Infração ()					
	Atenuante					
	Agravante	68	II	"d"	-	Decreto nº 44.844/08.
	Reincidência					

ADVERTÊNCIA / MULTA	Advertência	Multa Simples	Multa Diária	Valor R\$
(1)	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	59.670,00
(2)	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	30.600,00
(3)	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	900,00
()	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
()	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Total:	R\$ 91.170,00 (Noventa e Um Mil, Cento e Setenta e Seis Reais)			

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Roberto Rodrigues de Mattos Autuada (Nome Legível do Assinante): CLAUDIA CEOLA
Cabo PM - 121.654-8
Identificação e Assinatura: _____
Órgão / Entidade Autuante: Roberto Rodrigues de Mattos
[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] CBMRMG - 121.654-8
Janeiaria - MG

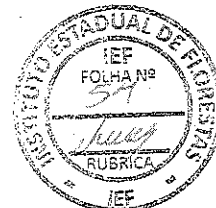
Vínculo com o Autuado: O MESMO
Identificação e Assinatura: RG: M6-321.902-558/RS

**AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****A/C Dra. Isabela (Procuradora do IEF)**

Distribuição por dependência

Autos de Infração nº:

064843/2007



CLAUDIR CEOLA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 850.317.806-06, e do RG nº M6-321.902, SSP/RS, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 111, bairro centro, na cidade de Chapada Gaúcha – MG, por meio de seu procurador que a esta subscreve, com escritório profissional constante do rodapé desta, onde recebe as intimações de estilo, vem à presença deste órgão, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em contraposição aos autos de infração em epígrafe, e o faz com fulcro nos fatos e razões de direito a seguir expostas:

I - PRELIMINARMENTE**I.I - DA JUSTIFICATIVA JÁ ENVIADA - DOCUMENTO DE PROCURAÇÃO - APENSAMENTO**

Em sede de preliminares, vem o recorrente informar que já fora apresentado a este Instituto, na data de 21/11/08, uma JUSTIFICATIVA atinente às atividades ora consideradas como infração, recebida com o nº de entrada de 3848/08, onde, além das justificativas, encontra-se acostada a procuração do recorrente, dando a este procurador plenos poderes para defendê-lo em todos os trâmites necessários perante este Instituto, bem como o mapa da área, as fotos do local, e ainda, declarações de vizinhos sobre as atividades ali desenvolvidas pelos antigos proprietários.

Desta forma, requer seja a referida justificativa apensada ao presente



indispensabilidade dos documentos ali contidos, e para que os documentos que ali se encontram surtam os seus jurídicos e legais efeitos no presente recurso.

I.II - DO EQUÍVOCO DOS AGENTES AUTUADORES EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO N°S: 064845/2007, 069136/2007, 064844/2007, 069137/2007, 064843/2007



Na justificativa apresentada pelo recorrente a este Instituto, à exceção da declaração prestada por José Martins, que é funcionário do recorrente, foram juntadas outras declarações de vizinhos da propriedade do recorrente, atestando única e simplesmente que possuíam conhecimento de que a área embargada, objeto do auto de infração, era há muito utilizada para plantio de arroz **pelos antigos proprietários que ali residiam**. Ou seja, declararam apenas ter conhecimento de que tal situação acontecia, demonstrando assim que tal fato era comum à época dos antigos proprietários.

Ocorre, que em total despropósito, os agentes policiais que efetuaram a autuação, lavraram 01 (um) auto de infração para cada declaração emitida, interpretando como se os declarantes fossem responsáveis pela utilização irregular de áreas de preservação, o que beira o absurdo, já que bastaria uma leitura atenta das declarações para entender o equívoco.

Tanto assim é, que as coordenadas lançadas em todas as autuações são exatamente as mesmas, e, conforme se extrai do mapa em anexo, as coordenadas estão localizadas dentro da área do recorrente.

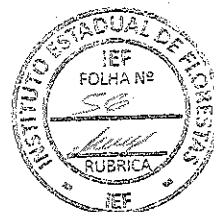
Deste modo, estando claramente comprovado se tratar de um equívoco grosseiro de interpretação por parte do agente policial, requer em sede de preliminares, sejam declarados nulos, ou mesmo tornados sem efeito os autos de infração nº 064845/2007, 069136/2007, 064844/2007, 069137/2007, 064843/2007, emitidos para NICOLAU BORGES DOS SANTOS, DOROTEU BORGES DOS SANTOS, SILVESTRE BORGES DOS SANTOS, FLAUZINO DIAS MARÇAL e JOSÉ MARTINS BARBOSA, eis que são claramente partes ilegítimas para responderem pelas infrações a elas imputadas.

I.III - DA NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA



Ainda preliminarmente, vem o recorrente manifestar a sua inconformidade com a demarcação da área objeto da infração lançada nos autos de infração.

Tal inconformismo, tem razão de ser, em função de que a área total lançada nos autos de infração difere em muito das coordenadas ali declinadas, conforme se pode extrair do mapa da área com a sobreposição das coordenadas, mapa este elaborado por profissional habilitado para tal, e onde ficara claramente consignado o seguinte:



“OBS: AS COORDENADAS FORNECIDAS PELO IEF NOS AUTOS DE INFRAÇÃO SÃO EXATAMENTE AS MESMAS COORDENADAS CONSTANTES EM TODOS OS AUTOS, E POR SER APENAS 02 (DUAS) COORDENADAS, NÃO POSSIBILITAM O FECHAMENTO DA ÁREA.”

Ou seja, se não é possível “fechar” uma área com as coordenadas fornecidas, como é que foi possível aos agentes autuadores delimitarem o tamanho da área objeto da infração.

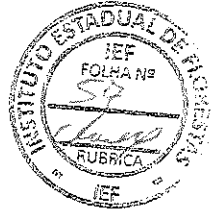
E mais, se as coordenadas existentes em todos os autos de infração são exatamente as mesmas, mostra-se portanto totalmente abusiva a conduta de emitir vários autos de infração para a mesma área. E o que é pior, com as mesmas e exatas coordenadas, foram emitidas autuações com metragens de área diferentes. Senão vejamos:

- Os autos de infração emitidos para os vizinhos que prestaram declaração, constam em cada um, uma área de 1,5ha, com coordenadas idênticas em todos.
- Exatamente com as mesmas coordenadas, fora emitido um auto de infração de uma área de 10,10ha para o recorrente, sob a alegação de realização de queimada na área.
- Ainda com as mesmas coordenadas, fora emitido outro auto de infração para o recorrente de uma área de 50,67ha, sob alegação de gradeamento e queimada na mesma área das demais autuações, ou seja, o recorrente está sendo autuado 02 (duas) vezes pela mesma suposta queimada, já que as coordenadas são idênticas.



Tal conduta por parte dos agentes deste Instituto, mostram não somente uma conduta sobremaneira abusiva, mas também uma falta de respeito ao bom senso, pois nota-se claramente, que a metragem das áreas fora aferida sem qualquer critério técnico, tomando-se por base apenas o famoso e popular "chute".

Feitas tais considerações, requer seja realizada outra perícia no local, devendo o recorrente ser avisado da mesma com antecipação, para que possa acompanhá-la na companhia de profissional habilitado, a ser realizada por outros agentes, que não os mesmos que procederam à autuação, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa.



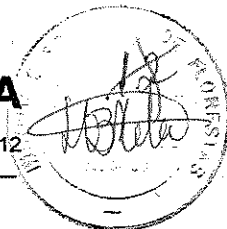
I.IV - DA SUSPEITA PARCIALIDADE DOS AGENTES AUTUADORES

Conforme se extrai dos autos de infração, além de não haver testemunha presencial durante a medição da área pelos agentes, estes serviram uns aos outros de testemunha. Senão vejamos:

Nota-se claramente dos autos, que quando o agente Roberto Rodrigues de Mattos é declinado como agente policial, os policiais Guilherme Cardoso Rocha e Henrique de Oliveira Silva são colocados como testemunhas. O mesmo acontecendo quando Guilherme Cardoso Rocha e Henrique de Oliveira Silva são colocados como agentes policiais, acontecendo de fato, um verdadeiro rodízio de agente autuadores e testemunhas.

Tais fatos, viciam de suspeitas a conduta dos agentes policiais, eis que o que consta das infrações é somente a versão unilateral destes, versão esta, que conforme acima demonstrado, fora feita sem ter por base qualquer critério técnico, invalidando assim as informações por estes prestadas.

Importante salientar, que sem que os agentes tivessem de posse de qualquer mandado judicial, estes revistaram toda a residência do funcionário do recorrente em busca de armas, agindo como se o mesmo fosse um bandido, em uma conduta totalmente despreparada, abusiva e arbitrária. Fato este que demonstra claramente a pré-disposição dos agentes policiais em prejudicarem o



recorrente.

II - DOS FATOS

II.I - DAS INFRAÇÃO IMPUTADA AO RECORRENTE

Segundo consta das notificações nº: 085187/085188, fora constatado em vistoria na propriedade do recorrente, uma intervenção em área de preservação permanente, consistente na "gradeagem, uso de fogo, drenagem da vereda, plantio de arroz, na vereda do Caririnha, zona rural de Januária - MG."

Consta ainda da notificação, a seguinte observação: "utilização de 10 postes de Maria branca no local, e construção de uma casa medindo 7,5mt x 9,30mt, de alvenaria. No local foi detectado a presença de uma grade para trator marca baldan, sem número de série ou modelo."

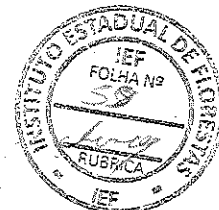
II.II - DA REALIDADE DOS FATOS

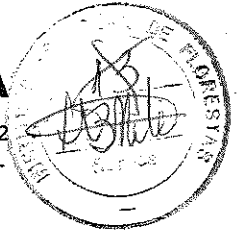
II.II.I - DO ALEGADO PLANTIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Cumprido de início salientar, que o recorrente, após adquirir a propriedade rural em questão, mantivera ali trabalhando a pessoa de José Martins Barbosa e sua família, que são pessoas moradoras daquela região há bastante tempo.

Neste sentido, o recorrente autorizou ao seu funcionário que ali continuasse cultivando para sua subsistência pequenas áreas de cultura, sendo que, na citada área, objeto das notificações, o mesmo cultivava aproximadamente 1,00ha de arroz, e 0,5ha de mandioca.

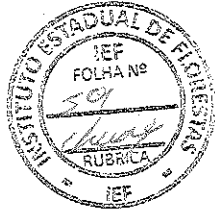
O plantio de culturas na área em questão, acontece há vários e vários anos, de modo que, quando da aquisição da propriedade pelo justificante, tal área já se encontrava plantada pelos proprietários anteriores, conforme se pode extrair das declarações assinadas pelos vizinhos da propriedade, que ali residem há mais de 50 anos, e tem conhecimento sobre a utilização da área pelos antigos moradores.





É de notório conhecimento nesta região do semi-árido, que é prática comum entre os sertanejos da região cultivar pequenas áreas de culturas próximo das veredas, pois, não possuindo os mesmos qualquer tipo de maquinário ou tecnologia, estariam fadados a morrer de fome caso cultivassem nas áreas totalmente secas.

Deste modo, claro está que o recorrente infração alguma cometera, pois somente autorizou que seu funcionário continuasse cultivando uma pequena área de cultura em um local onde isto há muito era realizado, sendo alheio tanto ao proprietário, quanto aos seu funcionário a proibição de plantio em tais áreas.



II.II.II - DO ALEGADO USO DE FOGO NA ÁREA

No que diz respeito ao citado uso de fogo, conforme se pode extrair das fotos do local, fora ínfima a área em que ocorrera fogo, eis que o mesmo fora de pronto contido pelo funcionário do recorrente, podendo-se inclusive constatar pelas fotos do local, que a área atingida pela queimada, além de muito pequena, já fora regenerada.

O que não se pode admitir, é que o recorrente responda por um fato sem qualquer comprovação técnica, sem que a área fosse precisamente medida, e mais, que responda 02 (duas) vezes pelo mesmo fato.

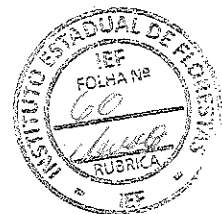
Por tais motivos, requer, que após a realização de nova perícia, e sendo constatado a abusiva conduta da autoridade policial em superdimensionar a área atingida pelo fogo, seja então suspensa a exigibilidade da multa mediante termo de compromisso perante este Instituto, onde o recorrente se comprometerá a adotar todas as medidas necessárias ao bom uso sustentável da área.

Todavia, não sendo este o entendimento adotado por este Instituto, requer então, seja a multa calculada de acordo com a real dimensão da área atingida, levando-se ainda em consideração os fatores atenuantes, como a primariedade do recorrente, seus bons antecedentes, e ainda o seu desconhecimento e de seu preposto sobre a legislação ambiental.



II.II.III - DO ALEGADO GRADEAMENTO DA ÁREA

A observação atenta das fotos do local, demonstra claramente que a área gradeada não se trata de uma área de preservação permanente, e sim de uma área seca, distante mais de 50m das áreas úmidas de veredas, obedecendo assim o que preleciona a legislação ambiental. Senão vejamos:



Código Florestal Brasileiro:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

2) de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200m (duzentos metros) de largura;

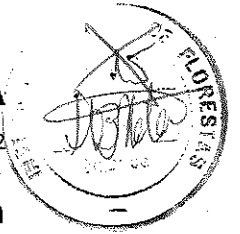
4) de 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600m (seiscentos metros) de largura;

5) de 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros). (Redação dada à alínea a pela Lei nº 7.803, de 08.07.1989);

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

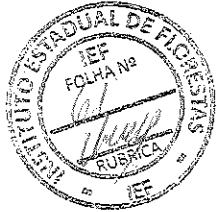
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 08.07.1989)

A análise das fotografias não deixa dúvidas de que a área gradeada



não se trata de uma vereda, e sim de área seca distante mais de 50m das áreas realmente úmidas, que poderiam se caracterizarem em áreas de vereda. Motivo pelo qual, não há que se falar em exploração de área de preservação permanente.

Frise-se por oportuno, que não fora encontrado pelos agentes estaduais sequer um árvore derrubada, ou qualquer tipo de vegetação florestal destruída, o que demonstra claramente que a área em questão já se encontrava daquela forma.



Ainda, no que diz respeito à área total objeto da infração, ficam enfaticamente impugnadas as medidas lançadas no auto de infração, vez que, conforme declinado no mapa pelo profissional que o elaborou, as coordenadas fornecidas pelo IEF não possibilitam o fechamento de uma área, pois são apenas 02 (duas), sendo possível traçar apenas uma linha reta entre as mesmas: Tal linha, traçada entre as coordenadas fornecidas, mede 940m, metragem esta, que nem com um enorme esforço de imaginação poderia alcançar a medida de 50,67ha.

II.II.IV - DA CITADA CASA CONSTRUÍDA NO LOCAL

A casa construída na propriedade, citada na notificação, encontra-se a aproximadamente 200m do rio caririnha e de qualquer área de vereda existente na propriedade, como bem se denota das fotografias da mesma, e dos mapas juntados na presente defesa.

A afirmação de que a mesma se encontraria dentro de uma área de preservação beira o absurdo, pois a mesma se encontra a uma distância maior do rio e das veredas que a própria casa pertencente ao IEF naquela região.

Deste modo, bastaria a realização de uma perícia na área em questão, para se constatar o absurdo das informações prestadas pelo agente estadual, o que se requer com o presente recurso.

II.II.V - DAS MADEIRAS ENCONTRADAS NO LOCAL

Afirma a notificação, que foram encontradas na propriedade do recorrente 10 postes de madeira denominada "Maria branca", porém,

MAGALHÃES ADVOCACIA

ARTUR ALVARENGA MAGALHÃES . OAB/MG 101112

conforme se extrai da nota fiscal anexada à justificação, tais madeiras foram regularmente adquiridas na FM Comércio de Madeiras e Materiais para Construção, na cidade de Montes Claros, demonstrando assim, que a referida madeira tem origem regular.

II.II.VI - DA PRIMARIEDADE DO RECORRENTE - IGNORÂNCIA EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

De fundamental importância ressaltar, que o recorrente, bem como o seu funcionário, são pessoas de pouco esclarecimento, e que não possuem informações acerca da legislação ambiental, ainda mais, que, como já dito anteriormente, as áreas em questão, há muito se encontravam da forma como estão, ou seja, cultivadas.

Some-se a tal fato, que o justificante é primário, e nunca cometera qualquer infração.

III - DO DIREITO

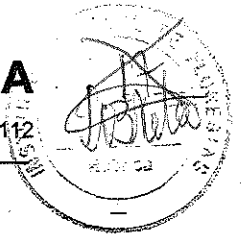
Ante a ocorrência do dano ambiental, deverá haver a reparação do bem ambiental lesado, haja vista que a lei civil pátria determina que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a reparar o dano. A reparação traz em si mesma a idéia do ressarcimento ou compensação do dano sofrido.

Conforme estipulado em nossa Carta Magna, em seu art. 225, parágrafo 3º, bem como na Lei 6.938/81, art. 4, VII e art. 14, parágrafo 1º, cabe ao agente poluidor a restauração e/ou indenização dos prejuízos ambientais causados. Extrai-se daí, que o legislador optou, a princípio, pela restauração, ou seja, a recomposição do bem ambiental. Acaso, não sendo mais possível a restauração ou recuperação, como segunda opção ter-se-ia a indenização referente ao dano ambiental.

O que não se pode deixar de perceber, é que a prevalência da restauração natural também se justifica porque os danos ecológicos não parecem ser susceptíveis de uma avaliação integral em dinheiro, pelo que surge naturalmente a exigência de privilegiar formas de reparação não dependentes do tradicional limite econômico próprio da indenização por equivalente.

MAGALHÃES ADVOCACIA

ARTUR ALVARENGA MAGALHÃES . OAB/MG 101112



Conforme se depreende da leitura do art. 13 da Lei 7.347/85, o legislador pátrio adotou o princípio do *restituto in integrum*, pois o aludido artigo determina que os recursos obtidos pela indenização oriunda do dano ambiental serão destinados à reconstituição dos bens lesados.



Na aplicação deste princípio, a simples "condenação em dinheiro passou a representar não mais a conversão do prejuízo em unidades monetárias, mas, em verdade, o custo da recuperação *in natura*, [...] pois, no direito brasileiro, a reparação pecuniária do dano ambiental orienta-se, também ela, à reposição do meio ambiente ao estado anterior ao prejuízo ou no estado em que estaria, se o prejuízo não tivesse sido causado." (Álvaro Valery Mirra, citado por José Rubens Morato Leite, op. Cit., p. 227)

No caso em tela, estando claramente constatado que se tratava de área antiga de cultivo, e que não foram derrubadas árvores ou mesmo vegetação nativa, não há que se falar em recomposição ao estado anterior, eis que se tratava de área já desmatada e convertida em lavoura há vários anos.

Ainda, oportuno frisar, que na aplicação da multa administrativa, consoante os Decreto 3.179/99 dispõe em seu art. 2, parágrafo 4º, que **"a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente."**

Não obstante, o art. 60 do mesmo diploma expressa que **"as multas previstas neste decreto podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator por termo de compromisso aprovado por autoridade competente, obrigando-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental."** Porém, a necessidade de adoção de medidas específicas aprovadas por órgão ambiental competente, dizem respeito apenas a infrações de maior potencial ofensivo, o que certamente não condiz com o presente caso, eis que sequer degradação houve.

Sendo assim, comprometendo-se o recorrente à adoção das medidas necessárias, assim entendidas por este Instituto, tais como recuperação das áreas que antigamente eram cultivadas, e que hoje são consideradas de preservação por este órgão, correto seria a

suspensão da exigibilidade das multas a ele imputadas, como forma de privilegiar a restauração dos processos naturais, e não apenas de penalizar de forma punitiva o mesmo.

III.I - DO VALOR EXCESSIVO DA MULTA

Extrai-se dos Autos de Infração, que o valor das multas aplicadas, que totalizam R\$ 108.300,00 (cento e oito mil e trezentos reais), fora aplicado no percentual máximo autorizado pelo Decreto 44.844/08, além do que, as áreas foram infinitamente superdimensionadas. Tal valor, encontra-se demasiado excessivo, e desproporcional, visto que, o hectare naquela região custa em média R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, o valor da multa por hectare ultrapassa em 05 vezes o valor da terra.

Neste sentido, tendo o recorrente se prontificado a adotar todas as medidas necessárias ao uso sustentável de sua propriedade, constatado ainda que não houve qualquer dano ambiental, e levando-se em conta a primariedade do recorrente e sua desinformação em relação à legislação ambiental, requer em pedido sucessivo, caso não seja suspensa a exigibilidade da multa, seja então reduzido o seu valor para 5% do valor da autuação, conforme autorizado pelo Decreto 3.179/99.

IV - DO PEDIDO

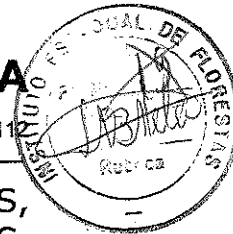
Isto posto, e considerando as argumentações acima tecidas, REQUER:

PRELIMINARMENTE, seja realizada outra perícia no local, devendo o recorrente ser avisado da mesma com antecipação, para que possa acompanhá-la na companhia de profissional habilitado, a ser realizada por outros agentes, que não os mesmos que procederam à autuação, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, **PRELIMINARMENTE,** e estando claramente comprovado se tratar de um equívoco grosseiro de interpretação por parte do agente policial a autuação dos vizinhos declarantes, requer sejam declarados nulos, ou mesmo tornados sem efeito os autos de infração nº 064845/2007, 069136/2007, 064844/2007, 069137/2007,

MAGALHÃES ADVOCACIA

ARTUR ALVARENGA MAGALHÃES . OAB/MG 101112



064843/2007, emitidos para NICOLAU BORGES DOS SANTOS, DOROTEU BORGES DOS SANTOS, SILVESTRE BORGES DOS SANTOS, FLAUZINO DIAS MARÇAL e JOSÉ MARTINS BARBOSA, eis que são claramente partes ilegítimas para responderem pelas infrações a elas imputadas.

Requer ainda, considerando não haver causado o recorrente qualquer dano, **eis que a área já se encontrava plantada anteriormente**, e levando-se em consideração a ausência de informação relativa à legislação ambiental, que acarreta a exclusão da punibilidade, e ainda a primariedade do mesmo, seja acatado o presente recurso, deferindo-o, no sentido de seja suspensa a exigibilidade das multas, mediante a assinatura por parte do recorrente, de Termo de Compromisso junto a este órgão, obrigando-se a adotar todas as medidas necessárias ao uso sustentado de sua propriedade, adequando-a em todos os aspectos à forma de uso permitida em Áreas de Proteção Ambiental.

Requer ao final, em pedido sucessivo, caso não seja suspensa a exigibilidade da multa, seja então reduzido o seu valor para 5% do valor da autuação, conforme autorizado pelo Decreto 3.179/99.

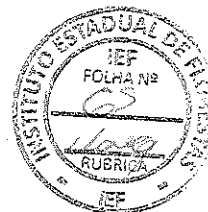
Nestes termos

Pede deferimento.

Chapada Gaúcha - MG, 13/04/09


Artur Alvarenga Magalhães

OABMG 101112





PROCURAÇÃO

CLAUDIR CEOLA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 850.317.806-06, e do RG nº 116-321.902, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 111, bairro centro, na cidade de Chapada Gaúcha - MG, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado ARTUR ALVARENGA MAGALHÃES, brasileiro, portador da OAB/MG 101112, com escritório profissional na Rua Santo Agostinho, 270, na cidade de Chapada Gaúcha, tel: (38) 3634-1513, onde recebe as intimações de estilo, outorgando os poderes da CLÁUSULA AD JUDÍCIA, para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e para propor contra que de direito, ação ou medida que julgar conveniente a defesa de seus direitos e interesses, para tanto poder praticar todos os atos necessários ao bom completo desempenho do presente mandato, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para dar e receber quitação, fazer acordo, variar, desistir, transigir, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, para tanto promover ações quanto a quem de direito.

Poder específicos: promover a defesa dos interesses do outorgante junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF

Claudir Ceola

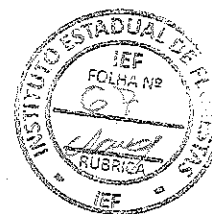
Outorgante



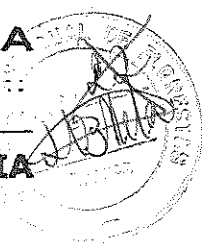


DOCUMENTO:

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO
RECORRENTE APÓS A NOTIFICAÇÃO FEITA
POR ESTE ÓRGÃO**



AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE

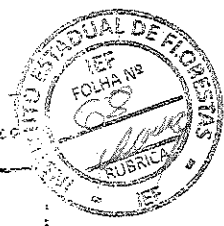


Distribuição por dependência

Notificação nº: 085187

Notificação nº: 085188

IEF	Instituto Estadual de Florestas Regional Alto Médio São Francisco Januária - MG
Protocolo:	ENTRADA
Número:	3848/08
Data:	21.11.08
Visto:	<i>[Handwritten Signature]</i>



CLAUDIR CEOLA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 850.317.806-06, e do RG nº M6-321.902, SSP/RS, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 111, bairro centro, na cidade de Chapada Gaúcha - MG, por meio de seu procurador que a esta subscreve, com escritório profissional constante do rodapé desta, onde recebe as intimações de estilo, vem à presença deste órgão, apresentar a presente

JUSTIFICATIVA

Em atendimento à NOTIFICAÇÃO em epígrafe, que determinara a apresentação de licença ambiental para exploração em área de preservação permanente, e o faz com fulcro nos fatos e razões de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminares, vem o justificante informar, que também é proprietário da área contígua à sua, objeto da notificação nº 085188, dirigida à EVANDRO GOBBI, requerendo portanto, em função de tal fato, seja a presente justificativa dirigida à ambas as notificações, com o apensamento destas, excluindo-se o Sr. EVANDRO GOBBI de qualquer responsabilidade em relação à citada notificação.

Tal alegação, pode ser inclusive constatada pelo fato de ter sido o

[Handwritten Signature]

MAGALHÃES ADVOCACIA

ARTUR ALVARENGA MAGALHÃES . OAB/MG 123456



mesmo funcionário do justificante quem assinara ambas as notificações.

DOS FATOS

DAS INFRAÇÃO IMPUTADA AO JUSTIFICANTE



Segundo consta da notificação nº: 085187, fora constatado em vistoria na propriedade do justificante, uma intervenção em área de preservação permanente, consistente na "gradeagem, uso de fogo, drenagem da vereda, plantio de arroz, na vereda do Cariranna. zona rural de Januária - MG."

Consta ainda da notificação, a seguinte observação: "utilização de 10 postes de Maria branca no local, e construção de uma casa medindo 7,5mt x 9,30mt, de alvenaria. No local foi detectado a presença de uma grade para trator marca baldan, sem número de série ou modelo."

DA REALIDADE DOS FATOS

DO ALEGADO PLANTIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Cumpra de início salientar, que o justificante, após adquirir a propriedade rural em questão, colocara nela para trabalhar a pessoa de José Martins Barbosa e sua família, que são pessoas moradoras daquela região há bastante tempo.

Neste sentido, o justificante autorizou ao seu funcionário que ali continuasse cultivando para sua subsistência pequenas áreas de cultura, sendo que, na citada área, objeto das notificações, o mesmo cultivava aproximadamente 1,00ha de arroz, e 0,5ha de mandioca.

O plantio de culturas na área em questão, acontece há vários e vários anos, de modo que, quando da aquisição da propriedade pelo justificante, tal área já se encontrava plantada pelos proprietários anteriores, conforme se pode extrair das declarações assinadas pelos vizinhos da propriedade, que ali residem há mais de 50 anos.

MAGALHÃES ADVOCACIA

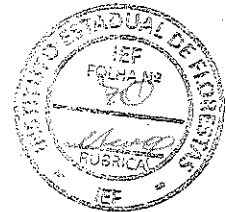
ARTUR ALVARENGA MAGALHÃES . OAB/MG 101112



Nestes termos

Pede deferimento.

Chapada Gaúcha - MG, 19/11/08



Artur Alvarenga Magalhães

OABMG 101112

